



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 3.056-C DE 2011

Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei dos Registros Públicos), para tornar obrigatória a implementação de unidades interligadas nas maternidades, a fim de facilitar o registro civil e a obtenção da respectiva certidão de nascimento.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei dos Registros Públicos), para tornar obrigatória a implementação de unidades interligadas nas maternidades, a fim de facilitar o registro civil e a obtenção da respectiva certidão de nascimento.

Art. 2º A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei dos Registros Públicos), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 30-A:

“Art. 30-A. Os oficiais de registro civil, nos termos estabelecidos pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça, deverão instalar unidades interligadas nos estabelecimentos públicos e privados que realizam partos, a fim de conectá-los a sistema informatizado que viabilize o registro civil e a obtenção da respectiva certidão de nascimento.

Parágrafo único. O sistema informatizado será integrado por todos os oficiais de registro civil de pessoas naturais do País, os quais deverão

Apresentação: 31/03/2026 23:03:31.953 - CCJC
RDF 1 CCJC => PL 3056/2011

RDF n.1



* C D 2 6 2 5 5 2 5 7 3 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 31/03/2026 23:03:31.953 - CCJC
RDF 1 CCJC => PL 3056/2011

RDF n.1

também contribuir para instalar e manter as unidades interligadas nos estabelecimentos públicos e privados que realizam partos.”

Art. 3º O art. 46 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei dos Registros Públicos), passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“Art. 46.

.....

§ 7º O requerimento de registro ou as informações necessárias ao ato, nos termos estabelecidos pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça, poderão ser formalizados por agente público que preste serviços de saúde ou assistência social, a fim de viabilizar a obtenção da certidão de nascimento pela população vulnerável ou fornecer informações que tornem mais eficientes os serviços itinerantes de registro civil.”(NR)

Art. 4º Fica revogado o § 5º do art. 54 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei dos Registros Públicos).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 31 de março de 2026.

Deputada LÍDICE DA MATA
Relatora



* C D 2 6 2 5 5 2 5 7 3 8 0 0 *